



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.003723/2001-12
Recurso nº : 131.789
Acórdão nº : 204-00.938

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27 / 03 / 06
Rubrica

Recorrente : N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 03 / 06
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Sérgio S. Mello.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 03 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.003723/2001-12
Recurso nº : 131.789
Acórdão nº : 204-00.938

Recorrente : N. V. P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O presente processo foi formalizado em 26/06/2002 e trata de pedido de restituição, de folha (fl.) 01, de valores pretensamente pagos a maior a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referentes aos anos-calendários de 1991 a 1995.

2. Ao analisar tal pretensão, a Delegacia de origem, no uso de sua competência regulamentar, proferiu o Despacho Decisório de fls. 90/94, em 03/06/2002, no qual concluiu pelo indeferimento do pedido de restituição, pelo transcurso do prazo decadencial de cinco anos.

3. Cientificado da decisão em 07/03/2003 (fl. 95), o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (fls. 96/101), em 14/03/2003, contra a decisão retrocitada, alegando, em suma, que:

a) A base legal em que se fundamenta o Parecer da Delegacia de origem está incompleta. No caso em análise, por se tratar de lançamento por homologação, os artigos 165 e 168 do CTN devem ser analisados à luz dos artigos 142, 150, caput e §§ e 156, VII do mesmo Código.

b) O AD SRF nº 096/1999 não traz qualquer esclarecimento adicional ao CTN.

c) O direito de pleitear restituição extingue-se no prazo de cinco anos. Esse prazo é contado a partir da extinção do crédito em se tratando de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido.)

d) Trouxe argumento em torno do § 2º do art. 150 do CTN.

e) Antes da homologação não se pode falar na existência de lançamento, pois pelo art. 142 do CTN tal ato é privativo da autoridade administrativa. Portanto, somente a homologação expressa ou tácita consubstancia o lançamento.

f) Antes da constituição do crédito tributário pelo lançamento, não há que se falar em sua efetiva extinção. Extinguir o que ainda não existe?. Por isso é que, com muita propriedade o art. 156, VII, do CTN determina que o pagamento antecipado E a homologação do lançamento extinguem o crédito tributário.

g) Citou decisões administrativas e judiciais.

h) A tese da semestralidade deve ser aplicada nos cálculos de restituição de PIS.

4. Por fim, requereu decisão favorável ao seu pleito.

Acordaram os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, por unanimidade de votos, em INDEFERIR A SOLICITAÇÃO. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/08/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.003723/2001-12
Recurso nº : 131.789
Acórdão nº : 204-00.938

Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões administrativas, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte naquele litígio.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento, mesmo quando se tratar de pagamento com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja eficácia tenha sido suspensa pelo Senado Federal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO. O prazo para pleitear a restituição de valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos e contribuições, inclusive aqueles submetidos à sistemática do lançamento por homologação, é de cinco anos contados da data do efetivo pagamento.

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. Não devem ser homologadas as compensação quando a correspondente restituição é indeferida, já que esta cuida de questão prejudicial daquela.

RESTITUIÇÃO. SEMESTRALIDADE. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/1970 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples fixação de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada.

Solicitação Indeferida

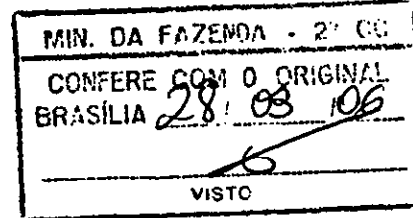
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, repisando os mesmos argumentos apresentados perante a instância *a quo*.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.003723/2001-12
Recurso nº : 131.789
Acórdão nº : 204-00.938



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pagado a maior, referente ao período de apuração compreendido entre setembro de 1991 a setembro de 1995. Por meio do Acórdão nº 4.944, de 19/09/2005, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA indeferiu in totum o pedido da interessada.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

A recorrente trás, dentre outras, à discussão a tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria após o transcurso dos 05 anos, contados dessa data. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois essa tese, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

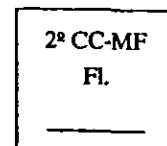
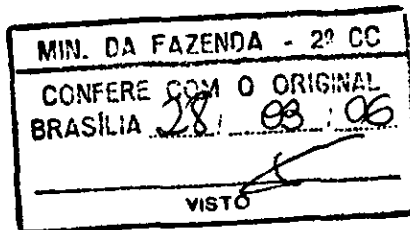
a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução nº 49 do Senado da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.003723/2001-12
Recurso nº : 131.789
Acórdão nº : 204-00.938



República. Quando se tratasse de repetição pertinente à norma declarada inconstitucional em controle concentrado, o termo inicial da prescrição seria deslocado para a data de publicação da decisão da ADIn que expurgou a norma viciada do Sistema Jurídico. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que os supostos indébitos referem-se a pagamentos efetuados entre outubro de 1991 e outubro de 1995 e que o pedido foi protocolado em 30 de agosto de 2001, é de reconhecer-se que os pretendidos créditos foram, na sua totalidade, alcançados pela prescrição. Estariam eles prescritos até mesmo se a contagem do prazo para repetição fosse a data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES